# FtLblD: Diretiva relativa à rotulagem do calçado (Diretiva 94/11/CE), explicado

> O calçado vendido a consumidores da UE deve ostentar uma etiqueta com o material da parte superior, do forro e palmilha e da sola exterior; o fabricante, o seu mandatário ou o primeiro importador são responsáveis por ela, e os retalhistas só vendem calçado etiquetado. Aplica-se desde 23 de março de 1996; desde 16 de julho de 2021, a fiscalização segue o Regulamento (UE) 2019/1020.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 12 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

## Factos essenciais

| | | | |
|---|---|---|---|
| Referência | Diretiva 94/11/CE | Tipo de ato | Diretiva |
| Em vigor | 9 de maio de 1994 | Aplicável a partir de | 23 de março de 1996 |
| Alterado por | Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (JO L 236 de 23.9.2003), Diretiva 2006/96/CE do Conselho, Diretiva 2013/15/UE do Conselho | Aplicado por | As autoridades nacionais de fiscalização do mercado aplicam as leis nacionais que transpõem a diretiva, a qual o Regulamento (UE) 2019/1020 inclui no anexo I (ponto 8) como legislação de harmonização da União; na Dinamarca, a autoridade de controlo ao abrigo do § 9 da lei dinamarquesa relativa aos produtos e à fiscalização do mercado (lovbekendtgørelse nr. 22 af 8. januar 2026, que enumera a diretiva no § 2, stk. 1, nr. 21) é a Erhvervsstyrelsen, cujo departamento Markedsovervågning (fiscalização do mercado) é a antiga Sikkerhedsstyrelsen, integrada na Erhvervsstyrelsen desde janeiro de 2026, e que aplica a portaria dinamarquesa (bekendtgørelse) nr. 1046 af 28. maj 2021 sobre a rotulagem do calçado e dos têxteis. |
| CELEX | 31994L0011 | | |

## Datas-chave

| | | |
|---|---|---|
| **23 de março de 1994** | Diretiva 94/11/CE adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho | bloco do título |
| **19 de abril de 1994** | Publicada no Jornal Oficial, JO L 100, p. 37 | cabeçalho (referência do JO) |
| **9 de maio de 1994** | Entrada em vigor segundo as informações do documento no EUR-Lex; a diretiva não tem um artigo próprio sobre a entrada em vigor | informações do documento, data de entrada em vigor |
| **23 de setembro de 1995** | Prazo para os Estados-Membros adotarem e publicarem as disposições legislativas, regulamentares e administrativas de transposição e informarem a Comissão | art. 6(1) |
| **23 de março de 1996** | Os Estados-Membros aplicam as medidas de rotulagem (data conforme retificada pela retificação de 24 de fevereiro de 1996) | art. 6(2) e retificação C1 |
| **23 de setembro de 1997** | Fim da derrogação para as existências faturadas ou entregues ao retalhista antes | art. 6(2) |

| | | |
|---|---|---|
| | de 23 de março de 1996 | |
| **1 de maio de 2004** | O Ato de Adesão de 2003 acrescenta ao anexo I as indicações escritas em checo, estónio, letão, lituano, húngaro, maltês, polaco, esloveno e eslovaco | informações do documento, ato modificativo 12003TN02/01/F; texto consolida |
| **1 de janeiro de 2007** | Aplica-se a Diretiva 2006/96/CE do Conselho: acrescentadas ao anexo I as indicações escritas em búlgaro e romeno | art. 2, art. 3 e anexo, parte D, ponto 1 |
| **1 de julho de 2013** | Aplica-se a Diretiva 2013/15/UE do Conselho: acrescentadas ao anexo I as indicações escritas em croata | art. 2, art. 3 e anexo, parte B |
| **1 de julho de 2021** | Dinamarca: entra em vigor a portaria dinamarquesa (bekendtgørelse) nr. 1046 af 28. maj 2021 sobre a rotulagem do calçado e dos têxteis, que substitui a portaria nr. 759 af 15. september 1995 | § 20 |
| **16 de julho de 2021** | Aplica-se o Regulamento (UE) 2019/1020; | art. 44, anexo I e anexo II |

| | |
|---|---|
| | a diretiva consta do seu anexo I (ponto 8) e do seu anexo II (ponto 7) |

## Obrigações por função

**Fabricante (incluindo os titulares de marcas)**

- Identificar as três partes a etiquetar com base nas definições do anexo I: a parte superior é a face exterior do elemento estrutural fixado à sola exterior; o forro e palmilha são o forro da parte superior e a palmilha, que constituem o interior do calçado; a sola exterior é a parte inferior, sujeita a desgaste por abrasão e fixada à parte superior. art. 1(2)(i) e anexo I, ponto 1
- Classificar o material de cada parte como couro, couro revestido, têxtil ou outros materiais, com base nas definições do anexo I: o couro é a pele com a sua estrutura fibrosa original mais ou menos intacta, curtida de modo a ser imputrescível, com qualquer revestimento de superfície ou acabamento colado não superior a 0,15 mm; o couro revestido tem um revestimento superior a 0,15 mm, mas que não excede um terço da espessura total; a pele desagregada em fibras, pedaços ou pó e reconstituída em folhas não é couro. anexo I, ponto 2
- Aplicar a regra dos 80 %: indicar o material que constitui pelo menos 80 % da superfície da parte superior e do forro e palmilha, e pelo menos 80 % do volume da sola exterior; quando nenhum material atinge 80 %, indicar os dois materiais principais. Deixar fora da classificação da parte superior os acessórios e reforços, como contrafortes, orlas, ornamentos, fivelas, linguetas e reforços dos ilhós. art. 1(2)(iii), art. 1(2)(iv) e art. 4(1)
- Escolher entre os pictogramas do anexo I e as indicações escritas, pelo menos na língua ou nas línguas que o Estado-Membro de consumo possa determinar nos termos do Tratado; as indicações em dinamarquês do anexo I são Overdel, Foring og bindsål e Ydersål para as partes e Læder, Overtrukket læder, Tekstil-materialer e Andre materialer para os grupos de materiais, e a portaria dinamarquesa aceita pictogramas ou texto em dinamarquês. art. 4(2) e anexo I; § 4, stk. 2
- Apor a informação em pelo menos um dos artigos de calçado de cada par, por impressão, colagem, gravação em relevo ou etiqueta fixada, de modo que seja visível, solidamente fixada e acessível, com pictogramas suficientemente grandes para que a informação seja de fácil compreensão, e nunca de forma suscetível de induzir o consumidor em erro. art. 4(3) e art. 4(4)
- Fornecer a etiqueta e responder pela exatidão das informações que esta contém; esta responsabilidade recai sobre o fabricante ou sobre o seu mandatário estabelecido na Comunidade, e só passa para o primeiro importador se nenhum deles estiver aí estabelecido. art. 4(5)
- Acrescentar informações textuais adicionais apenas a par das informações exigidas, e utilizar o termo «couro de flor integral» (full grain leather) apenas para o couro que conserve a superfície de flor original, tal como exposta pela remoção da epiderme, sem que qualquer parte da superfície tenha sido retirada por lixagem, esmerilagem ou serragem. art. 5 e anexo I, ponto 2(a)(i)
- Na Dinamarca, etiquetar o calçado em conformidade com os §§ 4 a 6 da portaria dinamarquesa (bekendtgørelse) nr. 1046 af 28. maj 2021 antes de o colocar no mercado; o importador ou o retalhista que comercialize calçado sob o seu próprio nome ou marca é tratado como fabricante e assume estas obrigações. § 7 e § 15
- Na Dinamarca, etiquetar o calçado em conformidade com os §§ 4 a 6 da portaria dinamarquesa (bekendtgørelse) nr. 1046 af 28. maj 2021 antes de o colocar no mercado. § 7

**Mandatário (representante autorizado) estabelecido na União**

- Quando o fabricante o tenha designado como seu mandatário estabelecido na Comunidade, o mandatário pode fazer a escolha entre os pictogramas do anexo I e as indicações escritas, pelo menos na língua ou nas línguas que o Estado-Membro de consumo possa determinar nos termos do Tratado. art. 4(2)
- O mandatário partilha a responsabilidade do fabricante pelo fornecimento da etiqueta e pela exatidão das informações que esta contém; apenas quando nenhum deles está estabelecido na Comunidade esse dever passa para a pessoa que coloca o calçado pela primeira vez no mercado da Comunidade. art. 4(5)
- Na Dinamarca, agir ao abrigo de um mandato escrito do fabricante, que pode abranger as obrigações de rotulagem dos §§ 4 a 6 da portaria, e executar as tarefas que o mandato prevê. § 8 e § 9
- O incumprimento das tarefas previstas no mandato é uma infração punível com coima na Dinamarca; a infração distinta de não conferir ao mandatário um mandato escrito é cometida pelo fabricante, e não pelo mandatário. § 18, nr. 2 e nr. 3

**Importador (a pessoa que coloca o calçado pela primeira vez no mercado da União)**

- Quando nem o fabricante nem o seu mandatário estão estabelecidos na Comunidade, fornecer a etiqueta e responder pela exatidão das suas informações enquanto pessoa responsável pela primeira colocação do calçado no mercado da Comunidade. art. 4(5)
- Verificar, antes de colocar o calçado no mercado, que cada par ostenta a etiqueta dos materiais das três partes, na forma (pictogramas ou palavras) e na língua exigidas no Estado-Membro de consumo, em pelo menos um sapato, visível, solidamente fixada e acessível, com pictogramas suficientemente grandes para serem compreendidos. art. 4(2), art. 4(3) e art. 4(4)
- Na Dinamarca, assegurar que o calçado está etiquetado em conformidade com os §§ 4 a 6 da portaria antes de o colocar no mercado e, se souber ou devesse saber que não está, não o colocar no mercado até que tenha sido corretamente etiquetado. § 10 e § 11, stk. 1
- Se tomar conhecimento, ou devesse ter conhecimento, de que o calçado que já colocou no mercado não está corretamente etiquetado, tomar imediatamente as medidas necessárias para que seja etiquetado em conformidade com os §§ 4 a 6 da portaria. § 11, stk. 2
- Se colocar calçado no mercado sob o seu próprio nome ou marca, o importador é tratado como fabricante e assume as obrigações de rotulagem do fabricante. § 15

**Retalhista (distribuidor que vende a consumidores, em lojas ou em linha)**

- Vender apenas calçado que ostente a rotulagem prescrita pela diretiva; o retalhista continua a ser responsável por esta obrigação, ainda que a etiqueta seja fornecida pelo fabricante, pelo seu mandatário ou pelo primeiro importador. art. 4(5)
- Na Dinamarca, assegurar que o calçado está etiquetado em conformidade com os §§ 4 a 6 da portaria antes de o disponibilizar no mercado e, se souber ou devesse saber que não está, não o disponibilizar até que tenha sido corretamente etiquetado. § 12 e § 14
- Tornar a etiqueta visível e acessível ao consumidor antes da compra, na loja e na loja em linha. § 13, stk. 1
- Informar o consumidor por escrito do significado de quaisquer pictogramas antes da compra, por exemplo com um cartaz na parede, folhetos informativos na loja ou na página de venda em que o calçado é adicionado ao cesto; a disposição sancionatória dinamarquesa está formulada para a falta de informação do consumidor por escrito, pelo que a explicação deve manter-se por escrito.
  § 13, stk. 2, og § 18, nr. 9
- Se vender calçado sob o seu próprio nome ou marca, o retalhista é tratado como fabricante e assume as respetivas obrigações de rotulagem. § 15
- Contar com inspeções a lojas e lojas em linha: o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen verifica a rotulagem do calçado nos dois canais e pode ordenar a sua correção, constituindo infração punível com coima disponibilizar no mercado calçado sem etiqueta, não verificar a rotulagem antes de o fazer, ou não tornar a etiqueta visível nem explicar os pictogramas antes da compra. § 17 e § 18, nr. 7 a nr. 10

## Sanções

A própria diretiva não contém nenhum artigo sobre sanções: exige que os Estados-Membros assegurem que todo o calçado colocado no mercado cumpre os seus requisitos de rotulagem e que, quando seja colocado no mercado calçado não conforme com esses requisitos, tomem as medidas adequadas previstas na legislação nacional. Desde 16 de julho de 2021, a diretiva consta do anexo II do Regulamento (UE) 2019/1020 como legislação de harmonização da União sem disposições em matéria de sanções, pelo que os Estados-Membros devem estabelecer sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas para as suas infrações, nos termos do artigo 41.º desse regulamento. Na Dinamarca, a portaria dinamarquesa (bekendtgørelse) nr. 1046 af 28. maj 2021 permite que a autoridade de controlo emita injunções ao abrigo do § 14 da lei relativa aos produtos e à fiscalização do mercado quando o calçado não esteja etiquetado em conformidade com os §§ 4 a 6, e o § 18 da portaria pune com coima o fabricante que não etiquete o calçado, o mandatário sem mandato escrito ou que não execute as suas tarefas, o importador ou o retalhista que coloque ou disponibilize calçado sem etiqueta ou não aja em conformidade, e o retalhista que não torne a etiqueta visível ou não explique os pictogramas antes da compra; as empresas são responsáveis nos termos do § 19 da portaria. A lei acrescenta, no § 37, n.º 1, uma coima para o operador económico que viole o dever geral do § 5 de colocar no mercado apenas produtos conformes e para o operador que não cumpra uma decisão da autoridade de controlo, incluindo uma injunção ao abrigo do § 14, n.º 1; como a rotulagem do calçado é uma das áreas de produtos enumeradas no § 2, n.º 1, ponto 21, da lei, a sanção para essas infrações pode ascender a pena de prisão até dois anos em circunstâncias agravantes (perigo para a segurança ou a saúde, acidente que cause lesões graves ou a morte, reincidência, ou infração sistemática com fins lucrativos, § 37, n.º 2), podendo as empresas ser responsabilizadas nos termos do § 37, n.º 5.

art. 2; art. 41 e anexo II, ponto 7; § 17 a § 19; § 2, stk. 1, nr. 21, § 5, stk. 1, § 14, stk. 1, e § 37, stk. 1, 2 e 5

## Lista de verificação

1. Confirmar que o artigo é calçado com sola aplicada destinado à venda ao consumidor e que não se aplica nenhuma das quatro exclusões do artigo 1.º, n.º 1: calçado usado em segunda mão, calçado de proteção abrangido pelas regras relativas aos EPI, calçado abrangido pelas restrições do REACH, calçado de brincar.
2. Decidir a sua função para cada modelo: fabricante ou mandatário na União, primeiro importador ou retalhista, tendo presente que, na Dinamarca, os importadores e retalhistas de marca própria contam como fabricante (portaria, § 15).
3. Medir a composição da parte superior e do forro e palmilha em função da superfície, e da sola exterior em função do volume, excluindo da contagem os acessórios e reforços da parte superior (artigo 1.º, n.º 2, e artigo 4.º, n.º 1).
4. Atribuir cada parte a couro, couro revestido, têxtil ou outros materiais com base nas definições do anexo I, verificando qualquer revestimento face aos limites de 0,15 mm e de um terço da espessura.
5. Aplicar a regra dos 80 % e, quando nenhum material a atinge, indicar os dois materiais principais (artigo 4.º, n.º 1).
6. Escolher pictogramas ou indicações escritas na língua de cada país de venda; para a Dinamarca, os pictogramas ou as palavras em dinamarquês (artigo 4.º, n.º 2, portaria, § 4).
7. Colocar a etiqueta em pelo menos um sapato de cada par, impressa, colada, gravada em relevo ou fixada, visível, solidamente fixada e acessível, com pictogramas suficientemente grandes para serem lidos (artigo 4.º, n.os 3 e 4).
8. Nas lojas físicas e em linha, mostrar a etiqueta e explicar por escrito os pictogramas antes da compra, uma vez que a disposição sancionatória dinamarquesa está formulada para a falta de informação do consumidor por escrito, e registar quem fornece cada etiqueta, de modo que a responsabilidade pela sua exatidão fique clara (artigo 4.º, n.º 5, portaria, § 13 e § 18, nr. 9).

## Fontes


1. Diretiva 94/11/CE relativa à rotulagem dos materiais utilizados nos principais componentes do calçado, texto consolidado de 1 de julho de 2013 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:01994L0011-20130701
2. Diretiva 94/11/CE tal como publicada no JO L 100 de 19 de abril de 1994 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31994L0011
3. Informações do documento, datas e relações para o CELEX 31994L0011 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:31994L0011
4. Diretiva 2006/96/CE do Conselho que adapta diretivas no domínio da livre circulação de mercadorias, adesão da Bulgária e da Roménia (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32006L0096
5. Diretiva 2013/15/UE do Conselho que adapta diretivas no domínio da livre circulação de mercadorias, adesão da Croácia (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32013L0015
6. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
7. Regulamento (UE) 2016/425 relativo aos equipamentos de proteção individual, que revoga a Diretiva 89/686/CEE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0425
8. Indústria do calçado, regras de rotulagem (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/sectors/textiles-ecosystem/footwear-industry_en
9. Kontrol med mærkning af tekstilprodukter og fodtøj (Erhvervsstyrelsen, Markedsovervågning) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/tekstilprodukter-og-fodtoej/kontrol-maerkning-tekstilprodukter-og-fodtoej
10. Bekendtgørelse nr. 1046 af 28. maj 2021 om mærkning af fodtøj og etikettering og mærkning af tekstilprodukter (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2021/1046
11. Bekendtgørelse af lov om produkter og markedsovervågning, LBK nr. 22 af 8. januar 2026 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/22
12. Sikkerhedsstyrelsen, en del af Erhvervsstyrelsen (Erhvervsstyrelsen) — https://erhvervsstyrelsen.dk/sikkerhedsstyrelsen-en-del-af-erhvervsstyrelsen



Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/ftlbld/ em 19 de novembro de 2026



Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.